



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 13 de dezembro de 1985

ACORDÃO Nº-CSR/01-0.629

Recurso nº RD/102-0.274

Recorrente ACLINO BREDÁ

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

I.R.P.F. - CÉDULA "G" - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - TRIBUTAÇÃO. Inobservadas as regras de apuração do rendimento líquido, estabelecidas no artigo 54 e incisos, do R.I.R. aprovado com o Decreto nº 76.186, de 1975, e sendo conhecida a receita bruta auferida, rejeitam-se as deduções e reduções incomprovadas, face à omissão do contribuinte, e a base de cálculo é determinada pela receita bruta, porém, limitada a 15% no seu montante, à vista do disposto no § 1º do artigo 60 do Regulamento. Entretanto, se a receita bruta exceder o limite pertinente em valor tão pequeno que, no curso do ano-base, poderia não ser previsível o enquadramento do contribuinte noutra das formas do artigo 54 e incisos, do RIR/75, considerando-se, também, que os limites são fixados no término do ano-base, pode ser tolerada a irregularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACLINO BREDÁ:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ^{em parte} ao recurso especial para excluir da exigência o exercício de 1980, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Jacinto de Medeiros Calmon.

v.v

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1985.

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, PEDRO MARTINS FERNANDES, JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO e CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0783/007.544/81-90

RECURSO Nº: RD/102-0.274

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/01-0.629

RECORRENTE: ACLINO BREDÁ

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

ACLINO BREDÁ, pessoa física qualificada nos autos do processo nº 0783/007.544/81-90, inconformado com a decisão prolatada através do Acórdão nº 102-21.817, de 13.5.85, recorre a esta Superior Instância Administrativa, com fundamento no inciso II, do artigo 3º, do Decreto nº 83.304, de 1979.

O recurso foi admitido consoante despacho exarado às fls. 131, pelo Emérito presidente da Câmara Recorrida, como se transcreve:

"2. Para fundamentar a arguição de dissídio jurisprudencial, o recorrente invoca os Acórdãos números 104-3.990, de 16 de setembro de 1983, e CSRF/01-0.407 de 17 de fevereiro de 1984, cujas cópias são anexadas de fls. 61 a 90.

3. Embora a tese sustentada pelo Acórdão nº 104-3.990 tenha sido reiteradamente rejeitada pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, é de se reconhecer que teve as suas conclusões mantidas pelo Acórdão CSRF/01-0.407, de 17 de fevereiro de 1984, embora com diferentes fundamentos.

4. Permitimo-nos, entretanto, ressaltar que, embora aceitando o Acórdão CSRF/01-0.407 como pa

Acórdão nº-CSRF/01-0.629

radigma para configurar a divergência arguida, já que se trata de litígio de interesse de condômino das propriedades agrícolas do recorrente, não foi focalizada no referido julgado a questão, que reputamos básica, da falta de escrituração conjunta dos resultados de exploração das propriedades agrícolas pelos condôminos.

5. Não obstante, afigura-me flagrante a divergência entre o Acórdão recorrido e o Acórdão CSRF/01-0.407, razão por que admito o recurso interposto."

Em contra-razões sustenta a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional:

.....

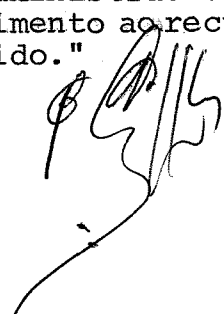
"5. De fato, no processo fiscal que resultou no Acórdão paradigma, não foi levado em conta que a escrituração, embora não observadas a forma legal, ou seja a contábil, não abrangia o resultado da exploração da atividade agrícola das 4 propriedades rurais.

6. Portanto, não há total semelhança nas questões, nos dois processos fiscais dos condôminos ACLINO BREDÁ e ELIAS BREDÁ, que resultaram nos Acórdãos recorrido e paradigma.

7. Mesmo que se aceitasse como correta a tese esposada no Acórdão paradigma, de ser tolerada a irregularidade da escrituração, no primeiro exercício de apuração do resultado da exploração da atividade agrícola, o certo é que no caso de que trata este processo, a irregular apuração do lucro líquido se deu tão somente em relação à fazenda Breda, conforme ficou cabalmente comprovado pela autoridade monocrática, sendo omitido o resultado da exploração das outras três propriedades agrícolas: Santo Agostinho, Colatina e Três Barras.

8. Inadequado, portanto, os apontados Acórdãos paradigma, para justificar o recurso de divergência, tem certeza a Fazenda Nacional, que esta Colenda Corte de justiça Administrativa, em sua alta sabedoria, negará provimento ao recurso, para confirmar o Acórdão recorrido."

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-0.629

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

Como bem ressaltou o Presidente da Câmara recorrida ao admitir o presente recurso especial de divergência, no Acórdão Paradigma não foi analisada a hipótese da inexistência de escrituração conjunta dos resultados obtidos na exploração da propriedade agrícola em regime de condomínio.

Entretanto, deve ser focalizado o fato de que, naquele julgado, o rendimento percebido pelo sujeito passivo, devidamente escriturado em livro caixa, foi inferior ao limite estabelecido pela legislação para a obrigatoriedade da escrituração contábil.

No caso sob exame, conforme livro apresentado em anexo, o contribuinte escriturava, ainda que utilizando-se apenas do livro caixa, todas as operações realizadas no período.

Contudo, ao declarar os rendimentos através do "Anexo 4", o contribuinte realizou os cálculos como se inexistisse a exploração do imóvel sob a forma de condomínio. Vale dizer, cada participante realizou individualmente seus investimentos, arcou com os custos e despesas e auferiu sua própria receita. Na verdade, compulsando-se a documentação acostada aos presentes autos, percebe-se que o imóvel foi adquirido no regime da co-propriedade, enquanto que sua exploração dava-se de forma quase que individual.

Diante do exposto, acolho o recurso especial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da tributação, no exercício de 1980, a quantia de Cr\$ 537.685,00.

Brasília - DF, em 13 de dezembro de 1985.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR